



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 85/2023

Projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar nº 40/2023 que: “Estabelece alteração na hipótese de incidência da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP e altera a Lei nº 3.009, de 24 de setembro de 2003, que dispõe sobre a instituição no município de Laranjal Paulista - SP da contribuição para custeio da iluminação pública - CIP - prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para não incluir como contribuinte Pequeno Agricultor Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais que não são contemplados pelo serviço de iluminação pública..” Adequação à LRF.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, de autoria parlamentar, que “Estabelece alteração na hipótese de incidência da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP e altera a Lei nº 3.009, de 24 de setembro de 2003, que dispõe sobre a instituição no município de Laranjal Paulista - SP da contribuição para custeio da iluminação pública - CIP - prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, para não incluir como contribuinte Pequeno Agricultor Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais que não são contemplados pelo serviço de iluminação pública.” É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Do interesse local

A Lei Orgânica do nosso Município, assim dispõe:

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 Vila Campacci – Laranjal Paulista/SP – CEP 18.500-000
(015) 3283-9271 www.laranjalpaulista.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) *grifo nosso.*

Como se vê, o projeto de lei segue o preceito constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local.

Da iniciativa

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, assim como quanto ao parcelamento de tributos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também acolhe este entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos artigos 2º e 6º da Lei nº 2.570, de 08 de março de 2016, do Município de Castilho, que "reorganiza o sistema de pagamento parcelado, cobrança de créditos tributários e não tributário", especificamente na parte alterada pela Emenda Modificativa nº 01/2015 (que introduziu modificações nas condições de parcelamento). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Hipótese de competência concorrente. Iniciativa reservada que por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. Posicionamento que está alinhado à **orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, no exercício de seu papel de guardião da Constituição da República, tem decidido, de forma reiterada, ser concorrente a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária, inclusive para concessão de isenção fiscal**; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011). [...] ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Rejeição. Eventual incompatibilidade dos dispositivos impugnados com normas infraconstitucionais configura, na verdade, crise de legalidade, que não enseja ação direta de inconstitucionalidade. Como ensina GILMAR MENDES, em artigo doutrinário, "não subsiste dúvida de que somente a

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 Vila Campacci – Laranjal Paulista/SP – CEP 18.500-000
(015) 3283-9271 www.laranjalpaulista.sp.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade" ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263). Ação julgada improcedente. (Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 14/09/2016; Data de registro: 22/09/2016) ADI nº 2067376-13.2016.8.26.0000.

Por todo o exposto, conclui-se que a competência para a iniciativa de projeto de lei complementar em análise é de competência concorrente, ou seja, **correta a iniciativa** no caso em tela.

Da Lei Complementar

De acordo com Carvalho¹:

“Fixemos atenção na lei complementar como instrumento introdutório de normas gerais de direito tributário, prestigiando os primados da Federação e da autonomia municipal para, dentro desse contexto, encontrar-se a amplitude semântica que devemos outorgar às locuções empregadas pelo legislador constituinte. Firmemos o alerta, outrossim, que, partindo-se do plano da expressão, não podemos nos deixar envolver pela literalidade do texto, devendo buscar, incessantemente as estruturas mais profundas. A lei complementar, com sua natureza singular, matéria especialmente prevista na Constituição e quorum qualificado a que alude o artigo 69 deste Diploma – maioria absoluta nas duas Casas do Congresso – cumpre hoje função institucional da mais elevada importância para a estruturação da ordem jurídica brasileira...”

No âmbito do Município de Laranjal Paulista, especificamente a Seção III da Lei Orgânica Municipal trata “Das Leis”, determina no parágrafo único do artigo 39-A o que segue:

Art. 39- A. O processo legislativo das leis complementares exige o quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. São leis complementares, além de outras, as que disponham sobre:

I – zoneamento urbano, uso e ocupação do solo;

II – código de obras ou edificações;

III – matéria e tributos municipais;

¹

Carvalho, P. d. (2013). *Direito tributário: linguagem e método*. São Paulo : Noeses.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei complementar trata de contribuição para custeio de iluminação pública, portanto, é tributo e assim a matéria deve ser proposta através de lei complementar (art. 146, II da CF/88).

Da isenção tributária

A matéria do projeto de lei complementar em análise, trata de isenção de contribuição municipal para certa parcela da população do município.

Em geral há uma certa confusão entre os institutos da isenção da imunidade tributária. Porém, as isenções tributárias consistem na dispensa do pagamento dos tributos em determinadas situações como forma de exclusão do crédito tributário.

Já no caso das imunidades tributárias, nossa Constituição Federal estabelece que não há a incidência de tributos para casos que especifica, portanto, é uma limitação constitucional do poder de tributar aplicada ao ente federativo, ou seja, proíbe a União, Estados e Municípios de cobrar impostos ou contribuições.

A isenção tributária é um benefício fiscal pensado pelo legislador no nosso Código Tributário Nacional (CTN) para incentivar a produção de bens ou serviços em determinada atividade econômica ou região do país.

Em especial, no artigo 176 do CTN, a isenção tributária pode ser concedida pela União, Estados ou Municípios mediante Lei específica contendo as regras para sua aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas da Comissão em relação ao posicionamento desta Procuradoria Legislativa, solicitamos parecer técnico ao IBAM para avaliação da proposição, que emitiu os Pareceres nº 3184 e 3228/2023 e dentre outras observações destacou:

(...)

Com arrimo nas considerações trazidas, temos que sem a observância dos requisitos do art. 14 da LRF, a propositura em tela não encontra condições para validamente prosperar.

(...)

Nessa esteira, o cumprimento dos requisitos orçamentários e da LRF (aqui, principalmente quanto a elaboração dos impactos) devem estar adequados a data de entrada em vigor da lei.

(...)

Vale registrar, por derradeiro, que a iniciativa concorrente para leis que versem sobre matéria tributaria, inclusive, as que importam em renúncia de receita, não dispensa o autor do projeto (seja a iniciativa do Executivo, seja do Legislativo) de observar as regras da LRF, mormente seu art. 14.

(...)

Tendo assim concluído: “Vale registrar, por derradeiro, que a iniciativa concorrente para leis que versem sobre matéria tributaria, inclusive, as que importam em renúncia de receita, não dispensa o autor do projeto (seja a iniciativa do Executivo, seja do Legislativo) de observar as regras da LRF, mormente seu art. 14.”.

Nota-se que a questão gira em torno da LRF, e tratando-se de matéria Contábil a sugestão que se faz é da análise de que se o Projeto de lei em comento atende o art. 14 da LRF, no caso, atendendo poderia ser considerado constitucional e legal, caso não atenda pode ser considerado ilegal.

III-CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante de todo o exposto, corroborando na íntegra os Pareceres do IBAM o qual passa a fazer parte integrante deste (anexos), OPINA-SE que o Projeto de Lei Complementar em análise deve receber **parecer contábil** para análise de **atendimento ou não da LRF (art. 14)** para somente assim seja possível afirmar que ele é legal.

Laranjal Paulista, 31 de outubro de 2023.

TASSIANE DE FATIMA MORAES
Procuradora Legislativa
OAB/SP 256.607